

Processo n.: @PCP 18/00177485

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Rafael Caleffi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 114/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades apontadas na conclusão do **Relatório de Instrução DMU 526/2018** e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes (itens 9.1, 9.2 e 9.3 da conclusão do Relatório 526/2018).

3. Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, que devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas, conforme estabelece o artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/SC 20/2015.

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II da Instrução Normativa TCE/SC 20/2015 (Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno), incluindo no relatório que acompanha a prestação de contas do Prefeito, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa TC-20/2015, a análise do cumprimento do limite mínimo de 95% dos recursos oriundos do Fundeb (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (art. 21 da Lei 11.494/07).

5. Recomenda ao Município de São Lourenço do Oeste que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Relatório Técnico 526/2018).

6. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, da observação constante deste Parecer Prévio.

7. Recomenda ao Município de São Lourenço do Oeste que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

8. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste.

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DMU 526/2018** e do **Parecer MPC/1652/2018**, à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste.

Ata n.: 80/2018

Data da sessão n.: 19/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor (es) presente (s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC